

Do regime jurídico aplicável ao comandante operacional municipal a que se reporta o art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio

Pela Senhora Chefe de Divisão Municipal de Administração Geral e Recursos Humanos foi solicitado um esclarecimento acerca do regime jurídico aplicável ao comandante operacional municipal a que se reporta o art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio.

Questiona-se, concretamente, o seguinte:

“1) - Sobre a possibilidade de, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, ser nomeado o COM, um trabalhador da carreira/categoria de técnico Superior, com bacharelato e licenciatura em Engenharia Civil, a exercer funções, entre outras, de Responsável do Serviço Municipal de Proteção Civil (Unidade Orgânica), por despacho do Sr. Presidente, desde 26.06.2015, portanto com cerca de 1,5 ano de experiência nesta função de responsável (conforme descrição no mapa de pessoal) e descrição das competências funcionais da UO- SMPC, estatuída no Art.º 10º, do “Regulamento de Organização dos Serviços Municipais - Estrutura Matricial e Flexível”, sendo no seu nº 5 da mesma número que relativamente ao COM será assegurado nos termos da lei, detentor de formação, designadamente: “Novo quadro legal relativo à acessibilidade”; “Conferencia Reabilitação urbana”; “Projeto integrado para a promoção da acessibilidade do Entre Douro e Vouga”; “Sinalização e Segurança Rodoviária”; “Jornadas de Urbanismo – Regime Jurídico de Urbanização e Edificação”; “Novos paradigmas da Proteção Civil”; “Transportes e vias de comunicação”; “Higiene e Segurança na Construção”; preenche os requisitos para a nomeação em apreço?

2) O referido cargo pode ser equiparado, em termos de estatuto remuneratório, a um cargo dirigente de 1º, 2º ou mesmo 3º grau? – Conforme o Sr. Presidente da CM o determinar, não obstante e em termos de analogia, existir uma remissão e estatuição da remuneração para o cargo de comandante operacional distrital, por força do nº 4º, do Art.º 13º da Lei nº 65/2007, conjugado com o nº6, do Art.º 20º, do DL nº 73/2013, com equiparação remuneratória ao estatuto de dirigente intermédio de 1º grau? Já que, sendo a lei omissa nesta matéria (pois a remissão que a lei faz, é unicamente para o universo de recrutamento), bem como o regulamento municipal, poderá o Sr. Presidente determinar que a sua equiparação remuneratória seja de entre a remuneração estatuída para os cargos dirigentes existentes (1º, 2º ou 3º grau) no Município? Ou é, por remissão obrigado a equiparar o COM, ao estatuto remuneratório de dirigente intermédio de 1º grau, por força das normas retrocitadas, mas em qualquer dos casos, sem direito a despesas de representação?

3) O prazo da comissão de serviço, deve seguir por analogia, o prazo das comissões de cargos dirigentes, de 3 anos, ou poderá ser inferior, podendo ser renovados, por igual período(s), com base na avaliação do Presidente da CM?”

Cumprido, pois, informar:

1 - O art.º 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, estabelece o seguinte:

“1 - Em cada município há um comandante operacional municipal (COM).

2 - O COM depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua nomeação.

3 - O COM atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.

4 - O COM é nomeado de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais distritais.

5 - Nos municípios com corpos de bombeiros profissionais ou mistos criados pelas respetivas câmaras municipais, o comandante desse corpo é, por inerência, o COM.”

O universo de recrutamento definido para os comandantes operacionais distritais está, na presente data, definido no art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 21/2016, de 24 de maio e Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, que determina o seguinte:

“Artigo 22.º

Recrutamento no âmbito do SIOPS

*1 — O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos operacionais nacionais, dos comandantes operacionais de agrupamento distrital, **dos comandantes operacionais distritais**, dos 2.os comandantes operacionais distritais **é feito de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.***

2 — O comandante operacional nacional, o 2.º comandante operacional nacional e os comandantes operacionais de agrupamento distrital são designados, em comissão de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do presidente da ANPC.

*3 — Os adjuntos operacionais nacionais, os **comandantes operacionais distritais** e os 2.os comandantes operacionais distritais **são designados, em comissão de serviço**, pelo presidente da ANPC, sob proposta do comandante operacional nacional.*

4 — O despacho de designação é publicado no Diário da República acompanhado de nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.”

Nesta conformidade, resulta da disposição citada que a existência de uma relação jurídica de emprego público não é exigível, sendo contudo que a escolha terá de recair em indivíduo que detenha licenciatura e experiência

funcional adequada ou seja, é expectável que o mesmo detenha um currículo ajustado à função que se pretende ver assegurada.

Nestes termos, caberá à entidade consulente fundamentar a escolha tendo em atenção esta relação entre o conteúdo do cargo, o perfil adequado e a pessoa em causa.

II – O cargo de comandante operacional distrital, é equiparado, apenas para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1.º grau (art.º 20.º).

No que concerne à remuneração do comandante operacional municipal a lei é omissa.

Estamos, assim, perante um vazio legal, tornando-se necessário chamar à colação as regras relativas à integração de lacunas da lei, plasmadas no art.º 10º do Código Civil.

Prescreve esta norma que os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos, havendo lugar a esta forma de interpretação sempre que no caso omissa procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.

Nesta conformidade, sendo o regime legal aplicável omissa no que respeita à remuneração do comandante operacional municipal, mas reconhecendo o legislador que a área de recrutamento relativamente ao provimento dos dois cargos deve ser a mesma, admitimos que, por analogia, para efeitos remuneratórios, o comandante operacional municipal deva, tal como o comandante operacional distrital, ser equiparado a cargo de direção intermédia de 1.º grau (sem direito a despesas de representação).

III – O art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, aplicável ao recrutamento do comandante operacional distrital, determina que este é designado em comissão de serviço sendo o despacho publicado no Diário da República.

Assim, a lei é igualmente omissa nomeadamente, no que concerne ao prazo da comissão de serviço – cf. n.º 3 do art.º 22.º atrás reproduzido.

Apesar do Estatuto do Pessoal Dirigente aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro na sua atual redação, não lhes ser aplicável - existindo apenas uma equiparação para efeitos remuneratórios – estamos em crer que se deve admitir como prazo de vigência da comissão de serviço, recorrendo à analogia, os três anos que aquele normativo fixa no que diz respeito aos dirigentes intermédios.